



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000303/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.637 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria APD
Recorrente ELPIDIO JOSE DUQUE
Recorrida FAZenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

Ementa: - APD - Bem móvel se transmite por simples tradição - Posse que faz presumir a propriedade - Razões recursais que não demonstram a incorreção dos fundamentos da decisão recorrida.

MULTA QUALIFICADA - Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, EIVANICE CANARIO DA SILVA (Suplente convocada), GUSTAVO

LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 0342.252 - 6ª Turma da DRJ/BSB que julgou procedente o lançamento fiscal lavrado contra o recorrente acima identificado, por auditor fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, auto de infração (fls. 286/292) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano calendário 2008, no valor de R\$ 197.882,71, incluindo multado de 150% e juros.

A ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de autorização do Superior Tribunal de Justiça para encaminhamento à Receita Federal da cópia do Inquérito nº 589/DF, denominado “Operação Naufrágio” que buscava demonstrar que o recorrente “vendia decisões judiciais”.

Desta forma o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos durante as ações policiais referentes ao Inquérito acima mencionado, no total de R\$ 466.150,00 e U\$ 20.064,00

O contribuinte alega resumidamente que os valores apreendidos pela Polícia Federal são de propriedade do filho do recorrente Fábio Guerra Duque, residente nos Estados Unidos da América, onde trabalho como oficial Eletricista, juntando cópias autenticadas pelo Consulado Brasileiro e traduzidas das declarações de rendimentos, cópias de dois contratos de câmbio em que figuram como remetentes o Sr Fábio Guerra Duque em um e sua esposa em outro totalizando mais de U\$ 14.000,00 ou R\$ 50.000,00, cópias de passaportes de familiares com vistos e registro de entrada nos EUA. Insurge-se ainda contra a multa qualificada sustentando tratar-se na pior das hipóteses de inexistência e não de sonegação.

A DRJ houve por bem entender que: “Os valores em dólares declarados – US\$ 236.834,00 se aproximam dos valores em reais apreendidos R\$ 450.000,00, sobrando pouco para a manutenção de Fábio Duque e de sua família. Se Fábio Duque recebeu valores além dos declarado à Receita Federal americana, isto não foi juntado ao processo e cabe ao contribuinte fazer prova daquilo que alega”.

Em recurso o recorrente sustenta que a fiscalização não considerou os rendimentos auferidos por Fabio Guerra Duque no ano de 2008 e que superam os U\$ 100.000,00.

Desta forma, a lide em questão resume-se em saber se o dinheiro apreendido é ou não de Fabio Guerra Duque, que inclusive, conforme narra o recorrente teria requerido a liberação dos valores.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 1

1/08/2012 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 17/09/2012 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 13/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

No mérito deve-se considerar que o ônus da prova recai, no caso concreto, sobre o contribuinte, uma vez que a posse de bem móveis faz presumir a propriedade, entendimento esse secular, como se vê em diversos julgados como o abaixo transcrito do TJ/SP:

Processo: APL 1273015720058260000 SP 0127301-57.2005.8.26.0000

Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville

Julgamento: 01/03/2011

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 15/03/2011

Ementa

Compra e venda de veículo - Bem móvel se transmite por simples tradição - Posse que faz presumir a propriedade - Razões recursais que não demonstram a incorreção dos fundamentos da decisão recorrida - Decisão mantida - Ratificação dos fundamentos - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido.

O contribuinte não demonstrou de forma convincente a entrada dos recursos em território brasileiro como alegado. Em que pese ser de conhecimento público as práticas de internalização de divisas, o uso de tais métodos esbarra na impossibilidade de prova. Ônus e risco assumido pelo contribuinte ao não declarar em momento oportuno que no caso seria na alfândega, ainda que dispensado.

Vale lembrar que muito embora estivessem dispensados de efetuar a declaração de entrada de divisas, isso não significa que estivessem impedidos de fazê-lo.

No que tange a multa qualificada, não vejo estar demonstrado o dolo. Acolher a multa qualificada seria condenar previamente o contribuinte sendo que há apenas a presunção de que o valor apreendido lhe pertence, sendo que no sistema jurídico pátrio prevalece o princípio da inocência.

Ademais, nos termos da súmula CARF nº14 o dolo deve ser provado.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício e reduzi-la para 75%.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator

CÓPIA

Processo nº 15586.000303/2010-46
Acórdão n.º **2201-001.637**

S2-C2T1
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 15586.000303/2010-46

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.637**.

Brasília/DF, 22 de junho de 2012

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional